



EM N° 178/2025

Florianópolis, 20 de outubro de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.965 e 4.966 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações estão relacionadas às operações com combustíveis e lubrificantes e, a seguir, serão abordadas em tópicos específicos.

1) Atribuição de responsabilidade por substituição tributária aos atacadistas de lubrificantes

Atualmente, nas operações interestaduais com lubrificantes, nos termos do VII ao *caput* do art. 149 do Anexo 3, o estabelecimento remetente (localizado em outra unidade federada) é responsável por substituição tributária, recolhendo antecipadamente o ICMS que seria devido nas operações subsequentes.

Contudo, o Grupo Especialista Setorial em Combustível e Lubrificantes (GESCOL) desta Secretaria de Estado da Fazenda vem identificando um recorrente subfaturamento nessas operações, que faz com que o imposto recolhido antecipadamente seja calculado a partir de uma base de cálculo significativamente menor do que o preço habitualmente praticado nas vendas a consumidor final.

De um lado, o fato de os contribuintes estarem localizados em outra unidade da federação dificulta o acompanhamento e o controle fiscal das operações pela administração tributária e, de outro, o caráter pulverizado do mercado varejista de lubrificantes, composto por diversos estabelecimentos de menor porte, dificulta a cobrança da complementação da diferença entre o imposto recolhido antecipadamente e o imposto efetivamente devido, calculado sobre o valor da operação a consumidor final.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Para enfrentar esse problema e tendo em vista o fato de que grande parte dessas operações interestaduais é destinada a um pequeno número de fornecedores, que posteriormente remete os lubrificantes aos estabelecimentos varejistas, a atribuição de responsabilidade por substituição tributária a esses estabelecimentos atacadistas localizados no Estado facilitaria o controle da cadeia de comercialização pela administração tributária.

Dante do contexto narrado, a Alteração 4.965 propõe o acréscimo do inciso VIII ao *caput* do art. 149 do Anexo 3, atribuindo também aos estabelecimentos comerciais atacadistas de lubrificantes responsabilidade por substituição tributária nas operações com tais mercadorias.

Ressalte-se que, em consonância com o inciso II do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional¹, a responsabilidade por substituição tributária do atacadista já está prevista em lei, nos termos do inciso II do *caput* do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996², que estabelece que a efetiva implementação da responsabilidade, em relação a cada mercadoria, será feita por meio de Decreto do Governador do Estado.

Por fim, nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º da minuta, a Alteração produz efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do Decreto, concedendo aos estabelecimentos atacadistas um prazo para se adequar à nova sistemática.

2) Dispensa de obrigação de inscrição estadual às distribuidoras de combustível que não apuram ou recolhem qualquer imposto para o Estado

Atualmente, nos termos do art. 6º do Anexo 12, é obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) de todos os estabelecimentos (refinarias, importadores, distribuidoras, entre outros) que remetam combustíveis a Santa Catarina.

Contudo, com a implementação do regime monofásico de incidência do ICMS nas operações com combustíveis, as distribuidoras de combustíveis localizadas em outras unidades federadas não mais recolhem ICMS ao Estado, uma vez que o imposto incide uma única vez em operação anterior, na qual é recolhido pela refinaria ou pelo importador.

Não obstante, a legislação tributária determina o cancelamento automático da inscrição estadual dos contribuintes sem movimento de ICMS nos últimos 6 meses, situação que gera insegurança jurídica e receio dos contribuintes de sanções relacionadas à manutenção (ou não) da inscrição.

Dessa forma, não há justificativa técnica para que tais estabelecimentos sejam obrigados a manter a inscrição estadual em Santa Catarina, razão pela qual a Alteração 4.966 modifica o parágrafo único do art. 6º do Anexo 12, estabelecendo que a obrigatoriedade de inscrição no CCICMS não se aplica ao estabelecimento que, em razão do regime monofásico, não apure ou recolha qualquer imposto para este Estado.

¹ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

² Art. 37. Fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário: (...) II – o estabelecimento que as houver produzido, o importador, o atacadista ou o distribuidor, conforme dispuser o regulamento, pelo imposto devido pelas saídas subsequentes das mercadorias relacionadas na Seção V do Anexo I desta Lei, **caso em que a substituição tributária será implementada, relativamente a cada mercadoria, por decreto do Chefe do Poder Executivo;** (Grifou-se)



3) Considerações finais

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a presente minuta apenas trata de regras relativas à atribuição de responsabilidade tributária e à obrigatoriedade de inscrição estadual de determinados contribuinte, não concedendo qualquer benefício fiscal, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas à renúncia de receita previstas no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que tão logo sejam implementadas as regras que objetivam evitar prejuízos ao erário nas operações com lubrificantes.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 149	Alteração 4.965	
Art. 149. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com os combustíveis e lubrificantes relacionados na Seção VII do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes: VII –	Art. 149. VIII – o atacadista de lubrificantes. 	A Alteração 4.965 acrescenta o inciso VIII ao <i>caput</i> do art. 149 do Anexo 3, atribuindo aos atacadistas de lubrificante responsabilidade por substituição tributária nas operações com lubrificantes.
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 149	Alteração 4.965	
Art. 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, o estabelecimento produtor de biocombustível, as CPQ, a UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuarem remessa de combustível derivado de petróleo para este Estado ou que adquirirem B100 ou EAC deste Estado deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), observado o disposto no art. 27 do Anexo 2 deste Regulamento. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 16 deste Anexo.	Art. 6º Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica ao estabelecimento que, em razão do regime de tributação monofásica, não apure ou recolha qualquer imposto para este Estado.	A Alteração 4.966 modifica o parágrafo único do art. 6º do Anexo 12, estabelecendo que a obrigatoriedade de inscrição no CCICMS não se aplica ao estabelecimento que, em razão do regime monofásico, não apure ou recolha qualquer imposto para este Estado.